



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/06/2020. Publicação: 10/06/2020. Edição nº 105/2020.

CONSIDERANDO que consta do Portal da Transparência do Município de Paço do Lumiar publicação sobre a realização da Dispensa de Licitação nº 003/2020 (Processo Administrativo nº 2138/2020) que resultou na contratação da empresa K 7 QUÍMICA DO BRASIL para fornecimento de álcool 70% em gel e líquido para uso no combate da pandemia da Covid-19;  
CONSIDERANDO que foi efetuada pesquisa no Portal da Transparência de Paço do Lumiar e não foi constatada a publicação na íntegra dos respectivos processos administrativos de dispensa e de pagamento;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de apurar a regularidade ou não da Dispensa de Licitação nº 003/2020 (Processo Administrativo nº 2138/2020), que resultou na contratação da empresa K 7 QUÍMICA DO BRASIL para fornecimento de álcool 70% em gel e líquido para uso no combate da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de serem ultimadas diligências investigatórias antes de se decidir quanto ao arquivamento do feito ou promoção da(s) ação(ões) judicial(is) cabível(is);

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências indispensáveis à investigação, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando inicialmente:

1. Junte-se a certidão acerca do que foi encontrado sobre os processos administrativos de contratação e de pagamento relativos à aludida dispensa;
2. Requisite-se ao Município de Paço do Lumiar a remessa de cópia integral dos processos administrativos de contratação e de pagamento relativos à aludida dispensa;
3. Junte-se o Ofício nº 694/2020-GAB/SES e planilha anexa relativa à transferência de recursos aos municípios maranhenses para enfrentamento da pandemia da Covid-19;
4. Reúnam-se informações sobre os dados cadastrais da empresa contratada e verifique-se se o ramo de atividade é compatível com o objeto da dispensa;
5. Oficie-se à Secretaria de Estado da Receita, requisitando a realização de análise de registro de entrada e saída da mercadoria (álcool 70% em gel e líquido) da empresa contratada;
6. Juntem-se as publicações extraídas do Portal da Transparência de Paço do Lumiar relativas à citada dispensa de licitação;
7. Requisite-se à empresa contratada os comprovantes dos pagamentos até então realizados (nota fiscal, recibos, comprovantes de transferência bancária, entre outros), bem como as solicitações de fornecimento e comprovantes de entrega do material, com o ateste do servidor responsável.

Nomeio como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 1º de junho de 2020.

\* Assinado eletronicamente

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/06/2020 18:30 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJPLU, Número do Documento 222020 e Código de Validação CE1E581ECA.

SANTA INÊS

**REC-2ªPJSI – 32020**

Código de validação: 3686AC9874

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO o aumento no número de óbitos no Estado do Maranhão em razão da pandemia da COVID-19;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/06/2020. Publicação: 10/06/2020. Edição nº 105/2020.

CONSIDERANDO a confirmação do estado de pandemia ocasionou sucessivas decretações de calamidade pública pelo Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4048 MC/DF, a qual dispõe que "...Guerra, (...) e calamidade pública são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis e que requerem, com a devida urgência a adoção de medidas singulares e extraordinárias."

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso E special nº 747.871 - RS (2005/0074441-2) reconheceu que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial;

CONSIDERANDO os vários motivos pelos quais se deve reconhecer a presença do interesse público primário na exploração desse serviço está, além de sua função humanitária de respeito aos mortos, o fato de serem equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art.4º,§2º da Lei nº6.766/1979, tendo assim reconhecido interesse público no planejamento referente à sua localização e funcionamento;

CONSIDERANDO ainda que os cemitérios públicos têm seu funcionamento garantido por interesse público como assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 734.440 - RN (2005/0044457-5);

CONSIDERANDO que os cemitérios são atividades sujeitas a licenciamento e controle ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº335/2003 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que, em situações como a de calamidade pública, compete ao Município intervir nos cemitérios públicos na condição de poder concedente e nos cemitérios privados em decorrência do regular exercício de seu poder de polícia ambiental e urbanística, recomendando e, em algumas situações, exigindo medidas de salvaguarda ao interesse público inerente à atividade;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura de Bela Vista do Maranhão/MA nos autos do Procedimento Administrativo Eletrônico nº 04/2020-2ºPJSI (SIMP 799-267/2020);

RESOLVE

RECOMENDAR ao Município de Bela Vista do Maranhão/MA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA, o Sr. José Augusto Sousa Veloso Filho, que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias:

- a) providencie, o licenciamento ambiental dos cemitérios de Bela Vista do Maranhão;
- b) observe as limitações impostas pela Resolução do CONAMA nº 335/2003 e suas posteriores alterações para a realização de sepultamentos;
- c) providencie a contratação de coveiros para aqueles cemitérios públicos que não possuem e, em caso de aumento no número de óbitos por Covid-19, que providencie o aumento do número de coveiros nos cemitérios municipais;
- d) assegure o funcionamento ininterrupto dos cemitérios;
- e) mantenha o controle diário do número dos sepultamentos.
- f) Em sendo constatada a insuficiência dos espaços territoriais dos cemitérios públicos, promover a requisição de outros imóveis públicos ou privados para a instalação de cemitérios públicos.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão visando maior publicidade, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural para conhecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 05 de junho de 2020.

\* Assinado eletronicamente

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Matrícula 1067412

Documento assinado. Santa Inês, 05/06/2020 18:38 (SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ºPJSI, Número do Documento 32020 e Código de Validação 3686AC9874.